

ANEXO XVI
Empresas de Transporte Aéreo, Exceto Táxi Aéreo e Congêneres

Art. 1º Fica facultado às empresas de transporte aéreo efetuar (Convênio ICMS nº 120/96 , cláusula terceira):

I - a entrega de guia de informação prevista no artigo 253 deste Regulamento até o último dia útil no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - o recolhimento do imposto em 2 (duas) parcelas, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, observado o disposto no artigo 566 deste Regulamento, sendo:

a) até o dia 10 (dez), o valor equivalente a 70% (setenta por cento), no mínimo, do imposto devido no período de apuração anterior ao da ocorrência do fato gerador;

b) até o último dia útil, o valor restante.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam à prestação de serviço efetuada por táxi aéreo ou congênere.

Art. 2º Nas prestações de serviço de transporte aéreo interestadual de pessoa, carga e mala postal, quando tomadas por pessoa não-contribuinte do imposto ou a esta destinadas, a alíquota aplicável é a da prestação interna (Convênio ICMS nº 120/96 , cláusula segunda).